SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001678-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Thiago Fernando Gatti

Requerido: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado **relatório** nos termos do art. 38 "caput", da Lei 9.099/95, passa-se de imediato à **decisão.**

Bem ficou comprovado pela prova produzida, que, efetivamente, o autor sofreu constrangimento indevido em decorrência de falha no sistema operacional do crédito fornecido pela ré PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A.

Com efeito, sendo titular de um cartão de crédito dessa empresa, o autor teve seu limite reduzido e, segundo consta na inicial, sem prévio aviso. Dessa forma, o autor efetuou compras na loja, quando teve seu pedido recusado, e precisou devolver os produtos.

A ré, não obstante alegar que enviou SMS ao autor, informando acerca da redução do limite, não comprovou tal alegação. Certo é que, mesmo

havendo previsão contratual da possibilidade de alteração unilateral de limite, tal se mostra abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pior ainda é a alteração unilateral sem prévio aviso.

Ouvido em juízo, a testemunha Guilherme Klein de Almeida afirmou ter visto o acontecimento, e o constrangimento que o autor sofreu no dia dos fatos, ao ter sua compra recusada.

Não se pode negar que, oferecendo ao consumidor um serviço de prestação de crédito, a empresa deve cuidar para que o sistema opere com satisfação. Observo que não houve inadimplemento do requerente, inexistindo motivo justificado para a redução unilateral do limite do crédito.

Assim, sofreu o autor dano moral indenizável. Entretanto, o valor pleiteado na inicial se mostra exacerbado. Razoável, pela expressão do dano sofrido, a fixação da indenização no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar que a ré reestabeleça o limite anterior do cartão de crédito do autor, e para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Deixo de proceder à condenação e ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA